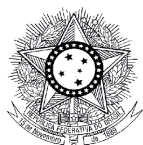


DES ODESP 540/2026



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD PR 2641/2026

Matéria: Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade. Contratação do **Sr. Sérgio Adriano Pontes**, para apresentação artística musical no Encontro do dia da Magistrada e do Magistrado, da servidora e do Servidor Aposentado. **Autoriza a contratação e emissão de empenho.**

Interessada: Secretaria de Cerimonial e Memória

I. Considerando a realização do evento denominado **Encontro do dia da Magistrada e do Magistrado, da servidora e do Servidor Aposentado**, no dia 17/06/2026, no hall do Plenário Pedro Ribeiro Tavares, Edifício Sede do TRT 9ª Região; a Secretaria de Cerimonial e Memória requer a contratação do músico **SÉRGIO ADRIANO PONTES (CPF 010.054.209-39)**, para *apresentação artística musical do evento, prevista para às 15h, no valor total de R\$ 1.080,00.*

II. A razão da escolha do músico foi assim motivada:

" (...) Fundamenta-se em sua reconhecida trajetória e notória capacidade interpretativa, atributos que asseguram a qualidade e a singularidade da apresentação, alinhando-se aos objetivos institucionais de valorização e difusão cultural."

III. A unidade anexou aos autos (*doc. 5*) o currículo do profissional onde elenca os últimos trabalhos, produções culturais e realizações. Em complemento, juntou relação de algumas divulgações nas redes sociais, com os respectivos links (*doc. 15*), que *"evidencia o envolvimento do artista com performances e interação com sua audiência nas plataformas digitais"*.

IV. Demonstrada, portanto, a previsão do art. 74, inciso II¹, da Lei 14.133/2021, por comprovar a atuação profissional anterior e contemporânea do contratado, condizentes com a peculiaridade e a proposta do evento.

V. No que concerne à justificativa do preço da apresentação, em atendimento ao disposto no §4º, art. 23 da Lei 14.133/2021², apresenta a NFS-e 26, emitida em 11/06/2026, no valor de R\$ 1.500,00, que comprova o preço praticado pelo músico em apresentação artística em eventos.

VI. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I³, da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único⁴, da mencionada Resolução.

VII. Adequações orçamentárias juntadas nos documento 10 e 11 do Proad em epígrafe.

VIII. Designo os fiscais da futura contratação, indicados pela unidade (*doc. 9*), em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal

IX. Porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de notas de empenho nos valores de:

- **R\$ 900,00**, em favor do Sr **SÉRGIO ADRIANO PONTES (CPF 010.054.209-39)**;
- **R\$ 180,00**, referente à contribuição previdenciária/cota patronal

X. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

XI. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicadas.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

² Art. 23.O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1(um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

³ Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

⁴ Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

Ins: FABRICIOOLIMPIO - 15/06/2026 17:16 / Alt: ARNALDOSOUZA - 16/06/2026 16:37

